



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2026

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TIPO: MENOR PREÇO POR GRUPO

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

I – PRELIMINAR:

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos para análise jurídica prévia, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UBSs CENTRO, JARDIM AMÉRICA, JARDIM BANDEIRANTE E SÃO SEBASTIÃO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – PR”**. A solicitação formal do parecer consta dos autos e expressamente requer o exame prévio previsto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação decorre da necessidade de manutenção das condições de higiene, salubridade e segurança sanitária das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde. O ETP fundamenta a necessidade tanto na higienização periódica dos reservatórios de água quanto no controle de insetos e roedores, ressaltando a necessidade de utilização de mão de obra especializada, equipamentos próprios e produtos regulamentados.

O processo foi estruturado na modalidade **Pregão Eletrônico**, mediante **Sistema de Registro de Preços**, com critério de julgamento pelo **menor preço por grupo** e modo de disputa **aberto e fechado**.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA - finalidade e abrangência do parecer jurídico:



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 e o art. 72 Decreto Municipal nº 6.602/2023.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.602/2023

ART. 72. Após a elaboração do edital e minuta de contrato, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico para emissão de parecer jurídico.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

Outro ponto a ser destacado é o de que é de responsabilidade conjunta dos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação a análise acerca das disposições ou exigências técnicas contidas no Edital e na Ata de Registro de Preços pertinentes a contratação, bem como dos respectivos Termos de Referência e Projetos.

Posto isso, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados para análise, terão seus conteúdos considerados verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA FASE PREPARATÓRIA E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória encontra-se instruída com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, levantamento e pesquisa de preços, manifestação orçamentária, minuta de edital e minuta da Ata de Registro de Preços.

O Termo de Referência apresenta justificativa suficientemente relacionada ao interesse público, destacando que a limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios visa preservar a qualidade da água utilizada nas unidades de saúde, enquanto os serviços de controle de pragas objetivam prevenir riscos sanitários decorrentes de insetos e roedores.

O ETP também concluiu pela viabilidade técnica, operacional, sanitária, socioeconômica e ambiental da contratação, inclusive avaliando impactos ambientais decorrentes do emprego de produtos químicos e indicando medidas destinadas à sua mitigação.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

Assim, **sob o aspecto jurídico, a necessidade da contratação encontra-se suficientemente motivada.**

IV - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA

O objeto foi expressamente caracterizado no Termo de Referência como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado.

Consequentemente, mostra-se adequada a adoção do **Pregão Eletrônico**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Igualmente não se identifica impedimento à utilização do **Sistema de Registro de Preços**.

O Decreto Municipal nº 6.602/2023 expressamente admite o SRP para contratação de serviços quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, quando for conveniente a contratação remunerada por unidade de medida ou quando não for possível determinar previamente o quantitativo efetivamente demandado.

No presente procedimento, os serviços serão demandados durante a vigência da ata, segundo a necessidade administrativa, mostrando-se juridicamente compatível a opção adotada.

O Decreto Municipal também prevê que o procedimento destinado ao SRP poderá ser realizado mediante pregão e pelo critério de menor preço, além de exigir pesquisa de mercado para definição do preço máximo.

A vigência prevista de um ano, prorrogável por igual período mediante demonstração da vantajosidade, encontra fundamento no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal. O Decreto nº 6.602/2023 estabelece expressamente a possibilidade de prorrogação e, ainda, a renovação dos quantitativos registrados até o limite original.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

O entendimento está também em conformidade com a orientação atualmente adotada pelo TCE-PR, inclusive no **Acórdão nº 392/2026 – Tribunal Pleno, Consulta com Força Normativa**, que reconheceu a possibilidade de renovação dos quantitativos quando da prorrogação da ata, desde que observadas as condições regulamentares, a previsão nos instrumentos e a demonstração da manutenção do preço vantajoso.

V - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR GRUPO E DO PARCELAMENTO

A Administração optou pelo julgamento pelo **menor preço por grupo**, dividindo o objeto em:

Grupo 01: limpeza e desinfecção de caixas d'água; e

Grupo 02: dedetização, desinsetização e desratização.

O ETP apresenta fundamentação específica para essa modelagem. Consta que os itens possuem natureza semelhante dentro de cada grupo, demandam procedimentos técnicos correlatos, equipamentos específicos e profissionais capacitados na mesma área, além de emissão de laudos ou certificados de execução. A concentração dos itens em um mesmo fornecedor dentro de cada grupo também foi relacionada à eficiência da fiscalização e rastreabilidade dos serviços.

A solução adotada, portanto, **não reúne indiscriminadamente todos os serviços em lote único**, mas promove o parcelamento em dois núcleos materialmente distintos.

A matéria merece especial atenção porque o TCE-PR reiterou recentemente que o objeto deve ser parcelado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, em observância ao artigo 40, inciso V, alínea "b", e §2º, da Lei nº 14.133/2021. A própria Corte também possui precedentes censurando julgamento global quando ausente estudo técnico concreto que demonstre as razões da aglutinação.

No caso concreto, entretanto, existe justificativa técnica específica no ETP para a formação dos dois grupos. Dessa forma, **entende-se juridicamente aceitável o critério de menor preço por grupo**, competindo ao setor técnico assegurar que a aglutinação



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

efetivamente corresponda à realidade do mercado e não provoque restrição indevida à competitividade.

VI – DO MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

O ETP justificou expressamente a escolha do modo de disputa aberto e fechado, relacionando-o à busca de maior competição e à possibilidade de obtenção de proposta final mais vantajosa.

A minuta do edital reproduz a sistemática, prevendo etapa aberta de lances seguida da possibilidade de lance final e fechado.

Assim, **não se verifica irregularidade jurídica na escolha do modo de disputa aberto e fechado**, que se mostra compatível com o critério de menor preço adotado.

VII - DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO

O valor máximo estimado da contratação foi estabelecido em **R\$ 58.683,40**, sendo informado nos documentos preparatórios que a estimativa decorreu da cota de preços do Sistema LF Soluções e respectivo mapa de apuração, utilizando-se a média como metodologia.

Consta, ainda, do ETP que foram pesquisadas contratações iguais ou similares realizadas por outros órgãos públicos e que as pesquisas foram realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.

A utilização de contratações públicas similares constitui parâmetro admitido pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, merece registro que o **TCE-PR vem reiterando a necessidade de pesquisa ampla, diversificada e fundamentada**, evitando que a formação do valor de referência decorra de fonte única ou de universo insuficientemente representativo. Em decisão divulgada em dezembro de 2025, a Corte reforçou expressamente que a pesquisa ampla e diversificada constitui etapa essencial para a formação do preço estimado. O mesmo



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

entendimento já havia sido reafirmado em 2025, ao exigir fontes variadas e confiáveis na formação dos preços.

No caso analisado, os documentos indicam utilização de contratações públicas reunidas pelo sistema de pesquisa de preços, não se tratando simplesmente de orçamento isolado de fornecedor privado.

Dessa forma, **não se identifica, pelos documentos analisados, irregularidade capaz de impedir o prosseguimento**, desde que o setor responsável certifique que as referências utilizadas no mapa são atuais, comparáveis ao objeto e representam quantidade suficiente de contratações para formação confiável da média adotada.

VIII - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta Parecer Contábil certificando a existência de recursos orçamentários para pagamento das obrigações decorrentes da contratação, indicando a respectiva dotação da Vigilância Sanitária e Endemias.

O edital igualmente identifica a dotação orçamentária correspondente.

Sob esse aspecto, portanto, **a instrução encontra-se regular**.

IX - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O ETP contém descrição da necessidade, levantamento de mercado, solução escolhida, estimativa de quantitativos e valores, justificativa do parcelamento, resultados pretendidos, providências administrativas, impactos ambientais e conclusão quanto à viabilidade.

Registra-se que o próprio ETP informa que o Município não possui Plano de Contratações Anual. Tal circunstância, isoladamente considerada, não inviabiliza o procedimento, sem prejuízo da conveniência de implementação do instrumento de planejamento para exercícios futuros.



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

O Termo de Referência, por sua vez, apresenta definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, condições de execução, obrigações, gestão e fiscalização, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor e adequação orçamentária.

A princípio, os documentos analisados cumprem os requisitos mínimos exigidos em lei, não verificando-se neste momento irregularidades capaz de impedir o prosseguimento do feito.

X – DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da análise comparativa dos instrumentos, constatou-se compatibilidade substancial entre objeto, grupos, quantidades, valores, forma de julgamento, vigência, execução e condições gerais.

Existem, entretanto, **inconsistências formais e materiais que devem ser saneadas antes da publicação:**

a) Anexo V – critério de julgamento: o corpo do Edital, ETP e Termo de Referência estabelecem corretamente “**menor preço por grupo**”. Entretanto, o Anexo V – Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – identifica o tipo como “**menor preço por item**”. Essa expressão deve ser corrigida para “**MENOR PREÇO POR GRUPO**”, evitando contradição interna.

b) terminologia do julgamento: embora o julgamento seja pelo menor preço por grupo, a minuta contém diversas referências genéricas a “item”, inclusive em dispositivos referentes a recursos e aceitabilidade das propostas. Recomenda-se revisão textual para distinguir adequadamente **item** e **grupo**, evitando interpretação de que seria possível adjudicação individual de itens integrantes de um mesmo grupo. O próprio edital determina que a vencedora será aquela que ofertar o menor valor por grupo.

XI - PUBLICIDADE DO EDITAL E DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de Licitação e dos seus anexos, principalmente, da minuta da Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas, assim como, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial a União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

IX - CONCLUSÃO

Assim, como não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observada as recomendações deste parecer.

É o Parecer Jurídico de natureza não vinculativo que submeto à autoridade superior.

Vera Cruz do Oeste/PR, em 03 de setembro de 2026.

**ANDERSON
MICHEL CLAYTON
MORAES ANSOLIN**

Assinado digitalmente por ANDERSON MICHEL CLAYTON
MORAES ANSOLIN
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=B1047508000147,
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-09-03 16:14:42
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin

Advogado Público

OAB/PR 44.581